



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 30-32.2017.6.21.0168**

**Procedência:** SÃO VALENTIM – RS (168ª ZONA ELEITORAL - SÃO VALENTIM)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO 2016 - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE SÃO VALENTIM

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** DES. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. INTEMPESTIVIDADE, FONTES VEDADAS. DESAPROVAÇÃO. 1)** Preliminarmente, não deve ser conhecido o recurso intempestivo. **2)** Em caso de entendimento diverso, impõe-se a manutenção da desaprovação das contas, diante da existência de doações oriundas de fontes vedadas. ***Parecer, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso e, em caso de entendimento diverso, pelo seu desprovimento, devendo ser mantida a desaprovação das contas e a determinação: a) do recolhimento de R\$ 4.351,46 (quatro mil, trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos) ao Tesouro Nacional, correspondendo R\$ 3.626,22 ao recebimento de recursos de fontes vedadas; e R\$ 725,24 à sanção de multa de 20%, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/1995 c/c arts. 14, caput e §1º, e 49, ambos da Resolução TSE nº 23.464/2015; e b) da suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário pelo período de 8 (oito) meses, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 47, inciso I, da Resolução do TSE nº 23.464/2015, ante as irregularidades apontadas.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE SÃO VALENTIM/RS, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e regulamentada pela Resolução TSE nº 23.464/15, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2016**.

Entendeu a sentença (fls. 93-96) pela desaprovação das contas, ante a existência de recursos de fontes vedadas, no montante de R\$ 3.626,22, representando 69% do total arrecadado pelo partido no exercício de 2016, bem como pela suspensão do repasse de recursos do fundo partidário pelo prazo de oito meses e pelo recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia irregular acrescida da multa de 20%, totalizando R\$ 4.351,46 (quatro mil, trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos).

Irresignado, o partido interpôs recurso (fls. 100-107), sustentando não estarem agentes políticos - vereadores- incluídos no conceito de autoridade, bem como que a sanção de recolhimento compromete a própria existência do partido, razão pela qual requereu a aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Da tempestividade

O recurso é **intempestivo**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada em 30/10/2017, segunda-feira (fl. 97), e o recurso foi interposto em 06/11/2017 (fl. 100), ou seja, não respeitou o tríduo previsto no artigo 52, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015, uma vez que o termo inicial deu-se em 31/10/2017, terça-feira, e o termo final em 03/11/2017, sexta-feira, em razão do feriado dos dias 01 e 02/11/2017, consoante a Portaria P nº 390/2016 do TRE-RS.

A representação processual encontra-se regular (fl. 32), atendendo aos termos do artigo 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Portanto, **não deve ser conhecido o recurso.**

Em caso de entendimento diverso, passa-se à análise do mérito.

## **II.II – Mérito**

### **II.II.I. Da irregularidade: recebimento de recursos de fontes vedadas**

Alega o partido, em suas razões recursais às fls. 100-107, não estarem agentes políticos - vereadores- incluídos no conceito de autoridade, bem como que a sanção de recolhimento compromete a própria existência do partido.

Contudo, **razão não lhe assiste.**

Muito bem entendeu a sentença pela desaprovação das contas, diante do recebimento, devidamente apontado no parecer conclusivo às fls. 75-76v., de recursos de fontes vedadas, mais precisamente de vereadores.

O art. 31, *caput*, inciso II, da Lei nº 9.096/95 (redação vigente à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

época dos fatos) assim dispõe:

Art. 31. É **vedado** ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...)  
II - **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38; (...)

O referido dispositivo restou interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007<sup>1</sup>, segundo a qual restou definido como autoridade os detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.

Nesse sentido, sobreveio a Resolução TSE nº 23.464/2015, que, em seu art. 12, inciso XII e §2º, disciplinou o assunto, tendo a Resolução TSE nº 23.464/2015 mantido o entendimento no seu art. 12, inciso IV e §1º, *in litteris*:

Art. 12. É **vedado** aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

IV – **autoridades públicas.**

§ 1º Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso IV do caput deste artigo, **aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.** (...) (grifado).

Importante destacar que a racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE nº 22.585/07, está em “**desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.**”

**Logo, a vedação imposta pela referida Resolução do TSE tem a função de obstar a partidarização da administração pública,**

<sup>1</sup> Consulta nº 1428, Resolução normativa de , Relator(a) Min. José Augusto Delgado, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 16/10/2007, Página 172.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

principalmente diante dos princípios da moralidade, da dignidade do servidor e da necessidade de preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico.

Quanto à vedação incluir também a doação oriunda de **agente político**, o TSE já pacificou o seu entendimento nesse sentido, desde o julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 4930, da relatoria do Min. Henrique Neves da Silva, publicado em 20/11/2014, afirmando-se que “(...) *conceito de autoridade pública deve abranger os agentes políticos e servidores públicos, filiados ou não a partidos políticos, investidos de funções de direção ou chefia, não sendo admissível, por outro lado, que a contribuição seja cobrada mediante desconto automático na folha de pagamento*”.

Esse também é o entendimento do TRE-RS:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. **EXERCÍCIO 2015**. RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PERÍODO PROIBIDO. RECURSO ORIUNDO DE FONTE VEDADA. AGENTE POLÍTICO. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES GRAVES. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. SUSPENSÃO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO. 1. Configura grave irregularidade o recebimento de recursos do Fundo Partidário durante o período em que a distribuição de quotas se encontra suspensa por decisão judicial transitada em julgado. 2. **O art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95 proíbe o recebimento de doações oriundas de autoridades públicas. No caso, o prestador recebeu recursos provenientes de deputado estadual, enquadrado no conceito de agente político, detentor de função com poder de autoridade.** 3. As falhas apontadas ensejam o juízo de **reprovação**. Determinado o recolhimento dos valores irregularmente empregados ao Tesouro Nacional e a suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário por um mês. Desaprovação. (Prestação de Contas n 7589, ACÓRDÃO de 12/09/2017, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 166, Data 15/09/2017, Página 6 )

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Doação de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2014. Prefacial afastada. Manutenção apenas do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

partido como parte no processo. A aplicabilidade imediata das disposições processuais das Resoluções TSE n. 23.432/14 e n. 23.464/15 não alcança a responsabilização dos dirigentes partidários, por se tratar de matéria afeta a direito material. Recebimento de recursos de fonte vedada. **Doação de valores por ocupante de cargo eletivo de vereador, agente político enquadrado no conceito de autoridade pública e abrangido pela vedação prevista no art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Manutenção da penalidade de recolhimento da quantia indevida ao Tesouro Nacional.** (...) Provimento negado. (Recurso Eleitoral n 2276, ACÓRDÃO de 16/06/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 108, Data 20/6/2016, Página 7) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Fonte vedada. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2013. Prefacial afastada. Manutenção apenas da agremiação como parte no processo. A aplicabilidade imediata das disposições processuais da Resolução TSE n. 23.432/14, e mais recentemente da Resolução TSE 23.464/15, não alcança a responsabilização dos dirigentes partidários, por se tratar de matéria afeta a direito material. **Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. In casu, recursos oriundos de prefeito, enquadrado no conceito de agente político, detentor de função com poder de autoridade.** Excluído da vedação o cargo de assessor jurídico, por exercer função exclusiva de assessoramento. Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificada e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15. Adequação do quantum a ser recolhido. Redução do prazo de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário para três meses. Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral n 5396, ACÓRDÃO de 08/06/2016, Relator(a) DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 104, Data 14/6/2016, Página 5) (grifado).

Diante de todo o exposto e conforme o parecer conclusivo (fls. 75-76v.), **incontroverso o recebimento de doações advindas de autoridades**, mais precisamente de **Vereadores** – Sr. Nelio Francieski e Ademir Baldo-, no montante de **R\$ 3.626,22** (três mil seiscentos e vinte e seis reais e vinte e dois



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

centavos), o qual corresponde a, aproximadamente, **72% do total de recursos financeiros arrecadados** (R\$ 4.971,24 – fl. 75), devendo, portanto, ser mantida a sentença de desaprovação das contas.

## II.II.II. Das sanções

### II.II.II.I. Do recolhimento de valores ao Tesouro Nacional acrescido de multa

Ante o recebimento de **recursos oriundos de fontes vedadas**, tem-se que, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/1995 c/c arts. 14, *caput* e §1º, e 49, ambos da Resolução TSE nº 23.464/2015, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional acrescidos de multa de até 20% (vinte por cento):

Art. 37, Lei nº 9.096/1995. **A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento)**. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 14, Resolução TSE nº 23.464/215. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

**§ 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional. (...)**

Art. 49, Resolução TSE nº 23.464/215. **A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento)** (Lei nº 9.096/95, art. 37).(…) (grifados).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Tendo em vista que o total das irregularidades atingiu, aproximadamente, 72% do total de recursos arrecadados (R\$ 4.971,24 – fl. 75) no exercício de 2016, bem como por tratar-se de irregularidade grave, correta e proporcional a aplicação da sanção de multa em seu patamar máximo.**

Portanto, não merece prosperar a alegação de prejuízo da própria existência do partido, tendo em vista que a mesma não é apta a afastar a aplicação do ordenamento jurídico por si só.

Dessa forma, deve ser mantida a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia irregular acrescida da multa de 20%, totalizando **R\$ 4.351,46 (quatro mil, trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos).**

#### **II.II.II.II. Da suspensão das verbas do Fundo Partidário**

Uma vez desaprovadas as contas, por **percepção de verbas oriundas de fontes vedadas**, deve ser aplicado o disposto no **art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 47, incisos I e II, da Resolução do TSE nº 23.464/2015**, que determinam a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário, nos seguintes termos:

Art. 36, Lei nº 9.096/1995. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções: (...)

**II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...)** (grifado).

Art. 47, Resolução TSE nº 23.464/15. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, o órgão partidário fica sujeito às seguintes sanções:

**I – no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12 desta resolução, sem que tenham sido**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta resolução, o órgão partidário fica sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano (Lei nº 9.096/95, art. 36, II); (...) (grifados).**

Assim, quando a desaprovação da prestação de contas ocorre pelo recebimento de recursos advindos de detentores de cargos de chefia e de direção na Administração Pública – fontes vedadas–, impõe-se, neste caso, a aplicação da pena de suspensão com base nos artigos transcritos, os quais não permitem graduação, prescrevendo sanção objetiva, qual seja a suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo prazo único e taxativo de um ano.

Contudo, ante a vedação à *reformatio in pejus*, entende-se proporcional e adequada a sentença ao determinar a suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário pelo período de **8 (oito) meses**, principalmente levando-se em consideração **a gravidade da irregularidade em questão- recursos de fontes vedadas-**, bem como **o fato de a mesma ter atingido, aproximadamente, 72% do total de recursos arrecadados (R\$ 4.971,24 – fl. 75) no exercício de 2016, devendo, portanto, ser mantida a sentença.**

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pelo **não conhecimento do recurso, ante a sua intempestividade.**

Em caso de entendimento diverso, opina-se, no mérito, pelo **desprovido do recurso**, devendo ser mantida a **desaprovação das contas**, bem como a determinação:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**a)** do recolhimento de R\$ 4.351,46 (quatro mil, trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos) ao Tesouro Nacional, correspondendo R\$ 3.626,22 ao recebimento de recursos de fontes vedadas; e R\$ 725,24 à sanção de multa de 20%, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/1995 c/c arts. 14, caput e §1º, e 49, ambos da Resolução TSE nº 23.464/2015; e

**b)** da suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário pelo período de 8 (oito) meses, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 47, inciso I, da Resolução do TSE nº 23.464/2015, ante as irregularidades apontadas.

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2017.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\convertor\tmpl\rdp\kh88n677ifcr5lrc82957668725346087171222230106.odt